



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03439/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza e outros

Interessada: Cosma Batista de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DAS AUTORIDADES – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – PEDIDO DE DILAÇÃO DE TERMO PARA ENVIO DE PEÇAS – ACOLHIMENTO DO PLEITO – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O falecimento da aposentada enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, enquanto as imposições de multas demandam o acompanhamento de seus recolhimentos pela Corregedoria deste Pretório, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03440/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao tempo de contribuição da Sra. Cosma Batista de Lima, matrícula n.º 942-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, e ao Superintendente do Instituto de Previdência da citada Comuna, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, Acórdão AC1 – TC – 00541/13, fls. 57/60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03439/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03439/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao tempo de contribuição da Sra. Cosma Batista de Lima, matrícula n.º 942-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Princesa Isabel/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 02761/12, de 13 de dezembro de 2012, fls. 49/52, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, e o Superintendente do Instituto de Previdência da aludida Comuna, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, apresentassem os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, diante das inércias das citadas autoridades, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 00541/13, de 14 de março de 2013, fls. 57/60, além de aplicar multas individuais ao Alcaide e ao Gestor da entidade securitária local nos valores singulares de R\$ 1.000,00, assinar novel lapso temporal de 30 (trinta) dias para adoção das providências administrativas cabíveis, concorde exposto pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 24/25.

Ato contínuo, o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel/PB – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, requereu a prorrogação do termo por mais 15 (quinze) dias, alegando, para tanto, que a aposentada havia falecido e que estava no aguardo dos documentos solicitados aos familiares, fl. 63, tendo este Órgão Fracionário, por meio do Acórdão AC1 – TC – 00821/13, de 11 de abril de 2013, fls. 64/67, estendido o prazo para implementações das providências.

Após a anexação de documentos remetidos pelo Gestor do instituto de previdência local, inclusive a certidão de óbito, fls. 71/153, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 155/157, informando que as peças acostadas aos autos elidiam as máculas anteriormente detectadas. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao novel ato de inativação, fl. 77.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03439/10

In casu, não obstante o entendimento dos peritos do Tribunal, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Areópago, haja vista o falecimento da aposentada, Sra. Cosma Batista de Lima, em 13 de abril de 2007, conforme atesta a cópia da certidão de óbito anexada, fl. 75. Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Por fim, no que tange às penalidades impostas ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, bem como ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (Acórdão AC1 – TC – 00541/13, fls. 57/60), constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, por força do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *EXTINGA* o presente processo sem julgamento do mérito.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03439/10

Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, e ao Superintendente do Instituto de Previdência da citada Comuna, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, Acórdão AC1 – TC – 00541/13, fls. 57/60.

É a proposta.

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 09:29



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 12:48



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:59



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO